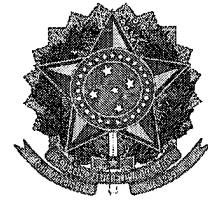




CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 2/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 2/2019

Quanto ao recurso interposto pela empresa MONTSEGUR SERVIÇOS COM. IMP. & EXP EIRELI – CNPJ n. 14.710.530/0001-38, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por MONTSEGUR SERVIÇOS COM. IMP. & EXP EIRELI – CNPJ n. 14.710.530/0001-38.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de medicina e segurança do trabalho.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se apensados ao Processo n. 009/2019.

1.2. Da tempestividade

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado com licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

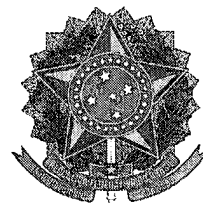
A recorrente demonstra a necessidade de apresentação de peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

1.5 Da Motivação

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da habilitação da Recorrida, que, segundo a Recorrente encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



editais:

- a) Ausência em Atestado de Capacidade Técnica da indicação do responsável técnico e do referido registro no Conselho de Classe da empresa;
- b) Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atende ao exigido em Edital;
- c) Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica acompanhando Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação de execução de LTCAT;
- d) Inexequibilidade do preço ofertado pela Recorrida;
- e) Possível infringência à Ética Médica.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

2. DA ANÁLISE das alegações da Licitante Recorrente

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

- a) Quanto ao primeiro ponto do recurso:

Em análise ao apontamento feito pela Recorrente, tangente a qualificação técnica, constante a partir do item 7.9 do Edital, a Recorrida ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica, sem indicação de responsável técnico e registrado no Conselho de Classe, não atendera os dispositivos seguintes.

Saliento que no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que trata da qualificação técnico-operacional, o qual transcrevo abaixo:

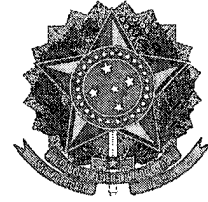
“Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

CA



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Ademais, vale trazer à baila alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União, onde fica claro que diante a ausência de previsão legal não há possibilidade de exigir dos licitantes comprovação de sua **capacidade técnico-operacional** com atestados registrados em Conselhos de Classes correspondentes ou acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional que tenha acompanhado a execução do serviço.

Um desses entendimentos da citada Corte ficou pacificado, por unanimidade, no Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do qual extraio o seguinte:

“1.7 Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Grifo nosso)

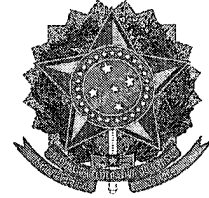
A distinta Corte manteve o mesmo entendimento no Acórdão nº 655/2016 – Plenário, tendo como fundamento o acórdão citado anteriormente, quanto a irregularidade de exigir em edital registro no Conselho de Classe, extraio os seguintes itens:

“9.4. dar ciência ao Município de Itagiba/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Recentemente o Tribunal de Contas da União reafirma o entendimento através do Acórdão nº 205/2017 – Plenário, considerando **ilegal** a exigência de registro/averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, no Conselho de Classe, no qual transcrevo o item abaixo:

“1.7.1 exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012 – TCU 2ª Câmara e 655/2016 – TCU – Plenário;”

Este Pregoeiro pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, *entende que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.*

b) Quanto ao segundo ponto do recurso:

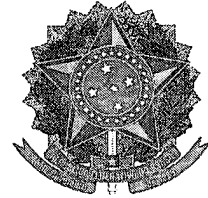
Analisando o segundo apontamento da Recorrente tangente os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Recorrida, ao quais transcrevo abaixo:

*“(i) ACT emitido pelo tomador CNEN, datado de 24/01/2019, não possui indicação do profissional responsável técnico (médico do trabalho) pela realização dos serviços de medicina do trabalho, **não possui período do contrato (início e término) de modo que não é possível verificar o prazo mínimo de 1 (um) ano exigido no item 7.9.3.2, não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4; (Grifo nosso)***

(ii) ACT emitido pelo tomador IBAS, datado de 12/06/2018, não possui indicação do profissional responsável técnico pela realização dos serviços de medicina (médico do trabalho) e engenharia de segurança do trabalho (engenheiro de segurança do trabalho), não possui ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nem averbação



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



junto ao CREA correspondente aos serviços de EST (obrigatório por força dos artigos 2º e 3º, Resolução 1.025, de 30/10/09, do CONFEA, bem como o Art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77), não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4;

(iii) ACT emitido pelo tomador METROPOLITANA, datado de 14/06/2018, não possui indicação do profissional responsável técnico pela realização dos serviços de medicina (médico do trabalho) e engenharia de segurança do trabalho (engenheiro de segurança do trabalho), não possui ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nem averbação junto ao CREA correspondente aos serviços de EST (obrigatório por força dos artigos 2º e 3º, Resolução 1.025, de 30/10/09, do CONFEA, bem como o Art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77), não foi apresentado contrato de prestação de serviços para corroborar o teor do ACT, em descumprimento ao item 7.9.3.4.”

Em uma análise detida dos três apontamentos acima feitos, preliminarmente, podemos observar que a Recorrente insiste que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados contendo a indicação de responsável técnico, juntamente com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo averbação no Conselho de Classe e acompanhado do contrato de prestação de serviços do respectivo tomador.

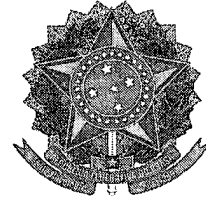
Como dito na análise do ponto do recurso anteriormente atacado pela Recorrente, utilizo-me da mesma fundamentação e em corroboração, no que tange o envio do contrato em conjunto com o atestado de capacidade técnica, trago o Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, item transcrito abaixo:

“g) não há lei que determine a comprovação da capacidade técnica por meio exclusivo de nota fiscal, podendo o órgão responsável pelo certame diligenciar para verificar as informações prestadas, o que torna desarrazoado punir a empresa com a pena máxima quanto ao tempo de proibição para contratar com a Administração Pública;”

Em analogia, o mesmo se dá com a exigência de contrato de prestação de serviço para comprovação de capacidade técnico-operacional ficando a cargo da Comissão



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



diligenciar tal ato.

Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido em parte.

No entanto, o primeiro item deste ponto do recurso, onde a Recorrente alega que o atestado emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, datado de 24/01/2019, não traz em seu bojo o período da prestação do serviço, ora atestado.

Este Pregoeiro, apoiado no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevo a abaixo:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”(Grifo nosso)

Destarte, foi feita consulta no portal da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e lá encontramos o contrato firmado com a Recorrida, e constatamos que o período para execução do serviço iniciou-se em 03/09/2018 e tendo o encerramento em 03/09/2019. Assim ficando comprovado que o referido atestado não preenche o que preceitua a cláusula 7.9.3.2 do Edital para fins de comprovação de pele menos 1 (um) ano do início de sua execução ou após a conclusão do contrato.

O Tribunal de Contas da União entende que para os atestados serem aceitos deverão estar de acordo com o item abaixo extraído do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, este que corrobora com a cláusula 7.9.3.2 do Edital do CREMERJ:

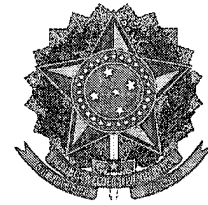
“9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;”

Além do mais, os atestados apresentados pela Recorrida, quando somados, possuem período inferior a três anos. Assim, também, indo em direção oposta a cláusula 7.9.3 do Edital.

Consubstanciado com a notícia veiculada no informativo nº 41 do TCU, que corrobora o entendimento deste Pregoeiro, de onde extraio:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Representação contra o Pregão Eletrônico n.º 48/2010, promovido pelo TCU com vistas à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações do Tribunal, em Brasília/DF, apontou possíveis irregularidades no instrumento convocatório do certame, dentre elas a comprovação, pelos licitantes, de experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado. A unidade técnica responsável pela instrução considerou tal exigência compatível com a magnitude e complexidade do objeto. Em seu voto, o relator destacou que os serviços a serem contratados, por sua natureza contínua, consoante o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, poderiam se estender por longo período e, assim, “a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”. Desse modo, o “estipulado prazo de três anos de atuação no mercado (...) é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC-019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010.”
(Grifo nosso)

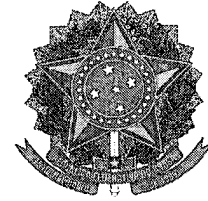
Neste sentido, em obediência ao *Princípio da Autotutela*, amparado pela Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei 9784/99, tratando-se de um dever-poder desta Administração corrigir seus atos, damos razão ao recurso acerca desse ponto: “Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atende ao exigido em Edital” feito pela empresa MONTSEGUR SERVIÇOS COM. IMP. & EXP EIRELI – CNPJ n. 14.710.530/0001-38, com base nos argumentos apontados.

c) Quanto ao terceiro ponto do recurso:

A Recorrente afirma que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovar a execução de LTCAT deverá vir acompanhado da ART - Anotação de



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Responsabilidade Técnica, nos termos do parágrafo único, do art. 262, da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Inexiste no Edital do presente certame licitatório cláusula que exija a comprovação da execução do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT estando acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Fato este que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao fazer tal exigência inexistente no Edital.

Compulsando, atentamente, a Lei Geral de Licitações verificamos no §5º do art. 30, a vedação quanto a exigência de comprovação de determinada atividade, ou seja, a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional está relacionado à aptidão da empresa, visando assim a gestão da mão de obra.

No Acórdão nº 1332/2006 – Plenário, o Tribunal de Contas da União esclarece a restrição a Administração quanto às exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como podemos observar a seguir:

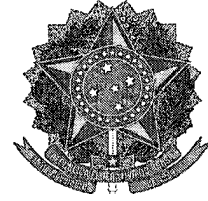
“Conquanto não exista, no Estatuto Federal de Licitações, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentir, também é precisa a lição de Marçal Justen Filho: “A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. [...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.””

Mais uma vez podemos verificar quanto ao entendimento do TCU diante do assunto em comento, onde demonstra a restrição quanto à exigência de documentação além dos constantes no art. 30 do diploma licitatório no Acórdão nº 1529/2006 – Plenário, de onde extraio o item abaixo:

9.2.2.2. não exija, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro;

Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

d) Quanto ao quarto ponto do recurso:

Neste ponto do recurso a Recorrente alega a inexecutabilidade do preço ofertado pela Recorrida.

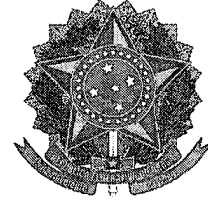
Podemos observar que o Superior Tribunal de Justiça possui julgado nesse sentido, onde esclarece que o conceito de inexecutabilidade não pode ser avaliado de forma absoluta e rígida, conforme trechos extraídos da ementa do Recurso Especial nº 965.839:

"[...]2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.[...]" (Grifo nosso)

Neste mesmo liame, o TCU editou a Súmula 262, onde deixa a cargo da Administração aferir a inexecutabilidade de preços dando oportunidade à licitante de comprovar a exequibilidade da sua proposta, considerando uma presunção relativa a inexecutabilidade.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

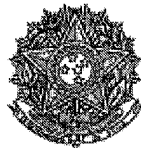
Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

e) Quanto ao quinto ponto do recurso:

A Recorrente neste último ponto do seu recurso alega infringência à Ética Médica, fundamentando com o art. 58 da Resolução CFM nº 1.931/2009, que trata da vedação do mercantilismo da Medicina, e que não devem fazer parte do objeto do Edital os serviços relacionados à Medicina do Trabalho, quais sejam PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e realização de exames clínicos e laboratoriais, por violar o Código de Ética Médica.

Em ampla pesquisa realizada por este Pregoeiro, não foi possível vislumbrar a ocorrência de infringência à Ética Médica quanto à contratação dos serviços relacionados à Medicina do Trabalho, quais sejam PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e realização de exames clínicos e laboratoriais, e também previsão legal no nosso ordenamento que proíba a contratação desse serviço.

Entendo que o Recorrente tenha interpretado o Ofício CFM nº 7261/2018-DEPCO de outra forma, uma vez que o próprio Conselho Federal de Medicina – CFM em 26 de setembro de 2018, realizou pregão eletrônico para a contratação do mesmo objeto atacado pela Recorrente. Conforme podemos ver o preâmbulo da ata, pesquisado no portal do Comprasnet, com os seguintes dados: UASG nº 925158 e Número Pregão 262018, abaixo reproduzido:



Conselho Federal de Medicina

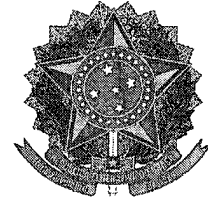
Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Nº 00026/2018

Às 10:01 horas do dia 26 de setembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 58/2018 de 13/06/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 10164/2018, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00026/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina ocupacional em conformidade a este termo de referência com a elaboração e execução das seguintes atividades abaixo: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para identificar os riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos no ambiente de trabalho; **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que será uma ferramenta de controle da saúde ocupacional e mesmo física dos magistrados e servidores, de acordo com os riscos a que estiverem expostos no ambiente de trabalho;** Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para identificar trabalho exercido sob condições perigosas ou insalubres; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Serviço de homologação de atestados médicos e de odontólogos com afastamento a partir de 01 (um) dia, tanto para o de acompanhamento como atestado do funcionário sendo paciente. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. (Grifo nosso)

Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa FABIO JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71 apresentou as contrarrazões.

De forma equivocada, a licitante instrumentalizou, através de contrarrazões, concordar com o recurso apresentado pela empresa MONTSEGUR SERVIÇOS COM. IMP. & EXP EIRELI – CNPJ n. 14.710.530/0001-38 e manifestou as suas razões contra decisão do Pregoeiro.

Importa Salientar, que em sede de contrarrazões não há previsão para interposição recurso e/ou recurso adesivo em processo licitatório. Como podemos observar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 817.422/RJ – Min. Castro Meira, abaixo:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

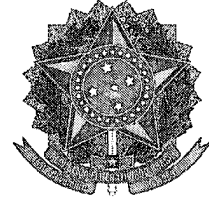
1.O Recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2.Recurso especial provido.”

CM's



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Entendo que o contrarrazões/recurso não deve ser provido.

b) A empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 13.398.976/0001-06, apresentou as duas contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentadas pelas licitantes encontram-se disponíveis no portal Comprasnet e no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço e julgo parcialmente PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa MONTSEGUR SERVIÇOS COM. IMP. & EXP EIRELI – CNPJ n. 14.710.530/0001-38, dando-lhe PROVIMENTO. Assim inabilitando a empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 13.398.976/0001-06, por não cumprimento ao exigido nas Cláusulas editalícias de números 7.9.3 e 7.9.3.2, em especial por falta de atendimento quanto aos ***Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atenderem ao exigido em Edital***, com invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, levando este Pregoeiro a análise documental do próximo licitante classificado pelo site de compras do Governo Federal - COMPRASNET no Pregão Eletrônico SRP nº 2/2019 (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ